

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.



**PARECER JURÍDICO: 032/2025.**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI 32/2025, "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.641, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, A QUAL AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO TEMPORÁRIO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS / FINANÇAS PÚBLICAS.

## I – DA PROPOSTA DE LEI

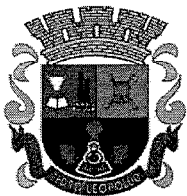
1. O Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, autor do projeto de Lei em epígrafe, pugna pela aprovação da presente proposição legislativa, que altera a Lei Municipal nº 3.641, de 27 de dezembro de 2021, a qual autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário ao serviço de transporte público coletivo urbano do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências

2. A proposição em análise está acompanhada de justificativa no sentido de que a proposta "se faz necessária com a finalidade de possibilitar à concessionária o recebimento da importância de R\$ 32.149,33 (trinta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos), para complementação dos custos da operação por ela realizada, durante o exercício de 2024, conforme mencionado o ofício de nº 008, de 28 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Segurança Pública".

## II – DO FUNDAMENTO

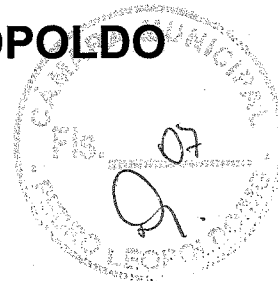
4. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CF/88, a "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
I - emendas à Constituição;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

*Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

5. Neste sentido, com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos deverá obedecer aos critérios estabelecidos no seu art. 12<sup>1</sup>, em que a alteração dar-se-á, no caso, por meio de substituição no próprio texto do dispositivo a ser alterado ou acrescido.

6. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual, para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa, como inclusive é destacado pelo Manual de Redação Parlamentar da Assembleia Legislativa, a saber:

*É necessário, assim, logo de início, fazer um levantamento da legislação existente sobre a matéria, tanto no âmbito do Estado quanto da União, para avaliar concretamente a necessidade de uma lei nova e, sendo o caso, propor a melhor forma de, tecnicamente, inseri-la no sistema em vigor.*

*A razão desses cuidados é evitar o acúmulo desnecessário de atos normativos, sempre prejudicial à administração pública e à sociedade.*

*Manual de redação parlamentar. Em muitos casos, a solução do problema que leva o parlamentar a querer legislar está em uma*

<sup>1</sup>Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

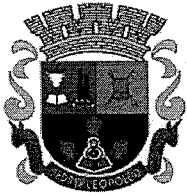
a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

*medida administrativa, política ou mesmo judicial, e não na edição de lei nova.<sup>2</sup>*

7. Deste modo, no aspecto da técnica legislativa nota-se que o Projeto de Lei nº 56/2024, cumpre com os requisitos legais necessários à validação jurídica do regular trâmite nesta casa, pois pugna pela proposição de lei alteradora, visando regulamentar devidamente o assunto abordado em questão.

8. No aspecto material, trata-se de assunto de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que é de responsabilidade dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

9. A Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, dispõe em seu artigo 9º que:

*Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.*

*§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.*

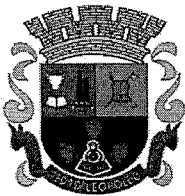
*§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.*

*§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.*

*§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superavit tarifário.*

*§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados*

<sup>2</sup> Manual de redação parlamentar [coordenação: Antônio Barbosa da Silveira]. – 3. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013. 396 p.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

*intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.*

*§ 6º Na ocorrência de superavit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.*

*§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.*

*§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.*

*§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.*

*§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:*

*I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;*

*II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e*

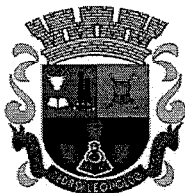
*III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.*

*§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.*

*§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.*

**10.** A supracitada Lei dispõe em seu art. 8º, inciso II, que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada com base na melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços, buscando uma melhora na prestação do serviço sem que acarrete um peso aos bolsos dos usuários.

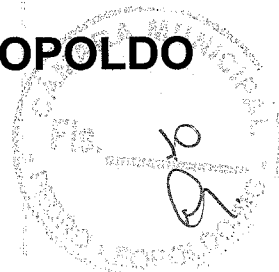
**11.** Neste sentido, o Poder Executivo vem por meio desta proposição acrescentar o parágrafo 7º no art. 1º da Lei Municipal nº 3.641/2021, a fim de complementar, de forma excepcional, os custos da operação realizada pela Concessionária durante o exercício de 2024 no valor R\$ 32.149,33 (trinta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



12. A Lei Orgânica Municipal de Pedro Leopoldo, em seu art. 152 dispõe acerca da Transportes Coletivos, senão vejamos:

*Art. 152 O planejamento dos serviços de transporte coletivo e suplementar será feito com observância dos seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à LOM nº 09/2022)*

*I - compatibilização entre transporte e uso do solo;*

*II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;*

*III - adoção de medidas garantidoras de proteção ambiental;*

*IV - participação da sociedade civil.*

*Parágrafo único. Ficam aprovados os veículos tipo ônibus, micro-ônibus, perua, metrô e BRT para utilização no serviço de transporte coletivo de passageiros.*

13. Corroborando com os dispositivos acerca do tema, nota-se que o Projeto de Lei em análise atende aos requisitos estabelecidos pela legislação nacional, intentando a realização eficaz e contínua do serviço de transporte público urbanos no âmbito deste Município.

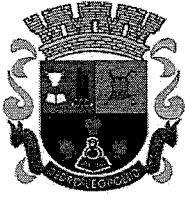
14. Todavia, não houve a juntada da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro nos autos do projeto em epígrafe, sendo, sua juntada imprescindível.

15. Portanto, a proposta legislativa em referência deverá ser objeto de diligência pelas Comissões Competentes para solicitar à proponente suprir a omissão em questão, aguardando que seja apresentado o impacto financeiro para o regular andamento do projeto.

### III – CONCLUSÃO

16. Destarte, s.m.j., esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 32/2025 cumpre com as exigências constitucionais e infraconstitucionais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual é de parecer favorável à sua tramitação nesta casa, desde que observada a **RESSALVA** apontada neste parecer.

5



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



17. Para que seja aprovado, deverá obter 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o inciso III do §1º do art. 70 da LOM<sup>3</sup>, em escrutínio aberto e de forma nominal, nos termos do que dispõe o art. 218, V, do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Pedro Leopoldo, 02 de abril de 2025.

**Mariana Souto Murta**

Procuradora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

<sup>3</sup> Art. 70 As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal a aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica e dos projetos que versarem sobre:

[...]

III - concessão de serviços públicos;

[...]

<sup>4</sup> Art. 218 Adotar-se-á a votação nominal em: [...]

V - casos em que a Lei Orgânica exija quórum distinto da maioria dos presentes;

[...]